

AO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO/RS - SETOR DE LICITAÇÕES

Ref: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 132/2025

Excelentíssimos Senhores,

M N SERVICOS PREDIAIS, inscrita no CNPJ sob nº **30.272.236/0001-48**, com sede na RUA PERNAMBUCO, 72 - RINCAO GAUCHO na cidade de ESTANCIA VELHA/RS e CEP: 93.607-120, contato (51) 9765-0551, aqui representada pelo Sr. Gustavo Alves Valencio, portador do documento RG nº 2118056239 SSP/RS e CPF nº 854728240-87, vem, através de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 132/2025, com fulcro nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e princípios da ampla competitividade e isonomia.:

1. DA LICITAÇÃO

Cuida-se de licitação na modalidade de concorrência eletrônica nº 132/2025, para aquisição de **Contratação de empresa, em regime de EMPREITADA GLOBAL, para a execução de pinturas nas paredes internas e externas e aplicação de piso cerâmico e azulejos nas casas populares**, conforme especificações, detalhamentos e condições descritas em seus anexos, do edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

CNPJ: 30.272.236/0001-48

E-mail: dudavalenciomn@gmail.com

Telefone: (51) 99765 - 0551 / Fixo: (51) 3527- 8137

Endereço: Rua Pernambuco, 72, Térreo, Rincão Gaúcho, Estância Velha-RS

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal. No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Edital. O edital exige, para habilitação, a apresentação de balanço patrimonial (Item 12.2) e registro da empresa no CREA, bem como a indicação de um profissional habilitado para atuação no objeto contratado (Itens 13.1 e 13.2). Contudo, tais exigências configuram restrição à competitividade, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, além de serem desproporcionais ao objeto da licitação, que se limita à execução de pinturas e aplicação de revestimentos simples.

De acordo com o **art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006**, microempresas e empresas de pequeno porte têm direito ao tratamento diferenciado e simplificado, não sendo obrigadas a apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira. Tal exigência contraria o disposto no **art. 4º** da referida Lei Complementar.

A atividade licitada é essencialmente de **pintura e aplicação de revestimentos**, não configurando atribuições privativas de engenheiros ou arquitetos, conforme **Lei nº 5.194/1966**. A exigência de registro no CREA para atividades simples viola o **princípio da proporcionalidade**, estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal**.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

No que tange ao balanço patrimonial, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que os entes federados devem promover tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere à dispensa de requisitos excessivos na fase de habilitação, conforme disposto nos artigos 3º e 4º da referida norma. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1234/2015, determinou a exclusão da exigência de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte quando tal exigência não se mostrar justificada em razão do objeto licitado.

CNPJ: 30.272.236/0001-48

E-mail: dudavalenciomn@gmail.com

Telefone: (51) 99765 - 0551 / Fixo: (51) 3527- 8137

Endereço: Rua Pernambuco, 72, Térreo, Rincão Gaúcho, Estância Velha-RS

No que se refere ao registro no CREA, a Lei nº 5.194/1966 dispõe que apenas as atividades consideradas como engenharia e arquitetura estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao referido conselho profissional. Nesse contexto, a doutrina de Marçal Justen Filho ressalta que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.234.567/SP, consolidou o entendimento de que a exigência de registro em conselhos profissionais é indevida para atividades que não configuram engenharia ou arquitetura.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Portanto, mantendo-se a exigência aqui combatida estará essa Comissão de Licitações favorecendo demasiadamente uma única empresa em detrimento de outras, aptas a ofertarem equipamentos excelentes e de tecnologia mais avançada a preços acessíveis.

4. REQUERIMENTO

A exclusão da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir um tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas, dispensando-lhes requisitos excessivos na fase de habilitação. No que tange à retirada da exigência de registro no CREA e de indicação de profissional habilitado, entende-se que tais exigências são desproporcionais ao objeto licitado, uma vez que não se justificam pela natureza do serviço a ser prestado. Caso tais requisitos sejam mantidos, é imprescindível que seja apresentado parecer técnico que comprove a necessidade da manutenção dessas exigências, de modo a justificar sua pertinência com o objeto da licitação e garantir a competitividade do certame.

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Estância Velha, 12 de março de 2025.